

## **DECISÃO N° 2253500, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO COM SUGESTÃO DE AGRAVAMENTO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25765.000615/2018-52  
Autuada: VRG LINHAS AEREAS S.A  
AIS n.: 0001268188 - CVPAF-SE  
Expediente do Recurso n.: 1213276214

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 123/176, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Acerca da alegação de ausência de local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada, não merece acolhimento. Tal alegação já foi rebatida pela autoridade julgadora na decisão recorrida. Registro, por oportuno, que o AIS foi específico ao mencionar que a irregularidade ali descrita foi verificada no dia 13/12/2017, às 15h40min, no exercício da fiscalização sanitária, ao analisar/inspecionar a documentação de retirada de resíduos (fls. 02).

No tocante à nulidade do AIS por ausência de indicação da penalidade a que estaria sujeito, também já foi manifestado na decisão recorrida que tal alegação não procede. A penalidade somente é determinada após apresentação da defesa e da manifestação do servidor autuante.

No que se refere a ausência de menção sobre a gravidade do fato, é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Insta consignar que consta manifestação da área autuante às fls. 55/56 no sentido de que a ausência de AFE impossibilita o acompanhamento das Boas Práticas de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, as quais envolvem o transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Sem esse acompanhamento por parte da Agência não é possível verificar se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, o que pode vir a causar algum dano ambiental e conseqüentemente agravos à saúde da população se as etapas relacionadas não for executadas adequadamente.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que o valor da penalidade aplicada necessita ser revisto. Nota-se que a decisão inicial considerou a autuada como primária (fls. 114/v115). Contudo, conforme certidão de reincidência emitida em 13/02/2023, a autuada era reincidente.

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 13/02/2023 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25756.559736/2010-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/06/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 13/12/2017, a empresa já

estava sob os efeitos da reincidência.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto e, no mérito, rejeito as razões oferecidas, opinando pela majoração da penalidade pecuniária, caso assim entenda o órgão deliberativo recursal.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/02/2023, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2253500** e o código CRC **07490703**.

---